ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0084860/2017 (SIAM), APROVADO POR DECISÃO DA 3 ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS (CID) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL REALIZADA EM BELO HORIZONTE /MG, EM 29 MARÇO DE 2017.

INDEXADO AO PROCESSO:	**PA COPAM:**	**SITUAÇÃO:**
Licenciamento Ambiental	00063/1981/012/2016	Sugestão pelo Deferimento

FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação

EMPREENDEDOR: Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos	**CNPJ:** 76.633.890/0034-07
EMPREENDIMENTO: Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos	**CNPJ:** 76.633.890/0034-07
MUNICÍPIO: Arceburgo	**ZONA:** Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): **LAT/Y** 21°21'09"	**LONG/X** 46º 55' 12"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

	INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	**X**	NÃO

BACIA FEDERAL: Rio Grande **BACIA ESTADUAL:** Bacia do Alto Rio Pardo

UPGRH: GD6: Região dos Afluentes do Rio Mogi-Guaçu e Pardo. **SUB-BACIA:** Rio Canoas

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):**	**CLASSE**
D-01-14-07	Fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados	5

CONSULTORIA: -x-	**REGISTRO:** -x-
RELATÓRIO DE VISTORIA: -x-	**DATA:** -x-

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MATRÍCULA**	**ASSINATURA**
Shalimar da Silva Borges - Gestora Ambiental	1.380.365-5	
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Gestor Ambiental	1.364.259-0	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	

1. Introdução

O **Parecer Único nº 0084860/2017** do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental **PA n.º 00063/1981/012/2016**, do empreendimento **Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos**, na fase de **REVLO,** foi levado 3ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do conselho estadual de política ambiental realizada em belo horizonte /mg, em 29 março de 2017, com condicionantes.

A atividade objeto do Licenciamento Ambiental foi: **"Fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados",** sob o código **D-01-14-07**, conforme DN 74/04.

Em 23/05/2017, o representante do empreendimento, por meio de requerimento formal junto a SUPRAM SM sob Protocolo nº R145614/2017, solicitou alteração da frequência da condicionante relativa ao Programa Automonitoramento, especificamente quanto ao monitoramento do curso d'água a montante e jusante do ponto de lançamento do efluente tratado, com as devidas considerações e justificativas.

Segue a transcrição do texto da referida condicionante no que diz respeito o monitoramento de efluentes líquidos da ETE e a montante e a jusante do corpo receptor (Córrego Pachequinho):

Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETE.	Vazão média, ph, temperatura, DBO5, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e detergentes	Mensal
A montante e a jusante do corpo receptor (córrego Pachequinho)	DBO, OD, sólidos suspensos, cloretos e óleos e graxas.	Mensal

Ressalta-se que a alteração requerida se faz somente quanto ao monitoramento do curso d'água (corpo receptor), a montante e jusante e não adentra o mérito do monitoramento de efluentes na entrada e saída da ETE Industrial.

2. Discussão

O empreendimento **Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos** solicitou formalmente a alteração de frequência de condicionante (Protocolo SIAM nº **R145614/2017).**

No parecer **nº 0084860/2017** a frequência solicitada foi mensal, no entanto, o empreendedor solicita que a frequência seja a mesma da licença anterior, ou seja, com periodicidade trimestral.

2.1. Justificativa do Empreendedor

Foi informado pelo empreendedor nos documentos Protocolo SIAM nº **R145614/2017** que haverá acréscimo no custo de cada avaliação e que, havendo necessidade de realizá-lo todos os meses também incorrerá em grande trabalho envolvido, tendo em vista que durante todo o período em que estava vigente a Licença de Operação anterior, ora renovada, era realizado de forma trimestral e os resultados encaminhados a cada três meses.

3. Parecer da SUPRAM-SM

Em análise à solicitação do empreendedor, a equipe da SUPRAM-SM entende que de acordo com a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 01, de 05 de Maio de 2008, deve haver pelo menos 6 (seis) amostras em um período de 12 meses, conforme estabelece a NBR 13402/1995.

Sendo assim, é possível sem que haja prejuízo quanto as exigências legais, que a frequência de análise para o referido curso d'água seja realizada no mínimo de forma bimestral, ou seja, uma vez a cada dois meses.

Dessa forma, a SUPRAM SM com base nas justificativas supracitadas, entende que o Automonitoramento no que se diz respeito ao curso receptor denominado Córrego Pachequinho, pode ser alterada de **mensal** para **bimestral** com entrega **semestral**.

A nova redação da Condicionante relativa ao Programa de Automonitoramento, bem como as condições para entrega dos laudos de análise pelo empreendedor, ficarão estabelecidas conforme o quadro abaixo:

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e na saída da ETE.	Vazão média, pH, temperatura, DBO_5, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e detergentes	Mensal
A montante e a jusante do corpo receptor (córrego Pachequinho).	DBO, OD, sólidos suspensos, cloretos e óleos e graxas.	Uma vez a cada dois meses (Bimestral).

Enviar **à SUPRAM-SM** até o **último dia do mês subsequente à 6ª análise para entrada e saída da ETE Industrial e à 3ª análise para montante e jusante do corpo receptor,** os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser emitidos por laboratórios em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

4. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

De acordo com o **Parecer Único nº 0084860/2017** o prazo para apresentação das condicionantes deve se dar conforme descrito abaixo:

Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETE.	Vazão média, ph, temperatura, DBO5, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e detergentes	Mensal
A montante e a jusante do corpo receptor (córrego Pachequinho)	DBO, OD, sólidos suspensos, cloretos e óleos e graxas.	Mensal

Relatórios: Enviar **semestralmente** a SUPRAM-SM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

4.1. Cumprimentos de condicionantes de Efluentes Líquidos

A licença foi concedida em **29/03/2017** logo a contar dessa data deveriam ter sido protocoladas as análises mensais de entrada e saída da ETE, e de montante e jusante do corpo receptor com envio **semestral** (no máximo dia **29/09/2017**).

No dia **07/07/2017**, foram protocoladas as análises referentes aos meses de março, abril, maio e junho da entrada e saída da ETE e montante e jusante do corpo d'água (Córrego Pachequinho) conforme consta no **Protocolo SIAM R180339/2017**. Na análise do dia **12/07/2017** o parâmetro sólido sedimentáveis se encontra acima do permitido.

Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar **semestralmente** a SUPRAM-SM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				**Transportador**		**Disposição final**			Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social	Endereço completo	

(*****) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.
(******) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial
1- Reutilização
2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração
6 - Coprocessamento
7 - Aplicação no solo
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-SM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

4.2. Cumprimentos de condicionantes de Resíduos Sólidos

Foi verificado que a empresa Soares Oliveira Ambiental – Ltda localizada em Sítio Santa Rosa s/n, Estrada Vicinal Itapira - Mogi Guaçu Km 2, Bairro Itapirinha, Itapira -SP recebe os resíduos de varredura no entanto em consulta ao portal nacional de licenciamento não foi encontrado nenhum tipo de regularização do empreendimento pela CETESB-SP. Diante dos fatos narrados, o empreendimento foi autuado conforme **Auto de Infração N.° 097908/2017**.

Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência de Análise
Chaminé da Caldeira	MP, NOx e CO	Anual

Relatórios: Enviar **anualmente** a SUPRAM-SM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 187/2013 e na Resolução CONAMA n.º 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

4.3. Cumprimentos de condicionantes de Efluentes Líquidos

Foi realizada uma análise em 07/11/2017 e os parâmetros MP e NOx se encontram dentro do permitido no entanto não foram encontrados resultados para o parâmetro CO. Logo a condicionante foi parcialmente cumprida.

Diante dos fatos narrados, o empreendimento foi autuado conforme **Auto de Infração N.° 097908/2017.**

5. Controle Processual

Trata-se de análise do pedido de alteração de condicionante, onde sua análise envolve questão especificamente técnica, dispensando o controle processual nesse sentido.

No caso em tela, se trata de alteração da periodicidade das análises de montante e jusante do curso d'água que faz parte do certificado de Licença Ambiental (REVLO) N.º 020/2017.

Importante registrar que o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo em que a licença ambiental desempenha o papel de ato administrativo que permite ao Poder Público estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proponente da atividade potencial ou efetivamente degradadora no que diz respeito à localização, instalação, ampliação e operação. (CARNEIRO, Ricardo. Direito ambiental: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 115.).

Ou seja, identificado o impacto ambiental, necessário a indicação de restrições e medidas de controle para seu monitoramento, através da inclusão de condicionante específica.

No caso em tela a equipe técnica entende que não haverá prejuízo às condições impostas ao processo que a frequência de análise para o referido curso d'água seja realizada no mínimo de forma bimestral.

A Resolução SEMAD 412/1995, que disciplina procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais, determina que o Conselho não poderá deliberar sobre o pedido de licença caso seja constato débito de natureza ambiental:

> "Art. 13 - O encaminhamento do processo administrativo de licença ambiental para julgamento na instância competente só ocorrerá após comprovada a quitação integral da indenização prévia dos custos pertinentes ao requerimento apresentado e a inexistência de débito ambiental."

Realizada consulta no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, **CERTIDÃO Nº 0022393/2018** verifica-se a inexistência de débito de natureza ambiental.

Em consulta ao sistema CAP, foi possível verificar que o Empreendimento possui os seguintes autos de infração: A.I 95.847/2017 e A.I 95.848/2017 cujas defesas encontram-se em análise junto Núcleo de Auto de Infração da SUPRAM SM, e o AI 97.97.908, que, segundo a Coordenação do referido Núcleo, encontra-se quitado.

Portanto o processo encontra-se apto à deliberação desta Câmara.

Frise-se que diante do que dispõe o Decreto 46.953/17, a competência para decisão é da Câmara Técnica especializada.
No que se refere aos custos de análise, os mesmos foram recolhidos.

6. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **deferimento do pedido de alteração da frequência das análises de montante e jusante do curso d'água** que faz parte do certificado de Licença Ambiental **(REVLO**) **N.º 020/2017** do empreendimento **NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, referente ao **Parece Único N.º 84860/2017** sob Processo Administrativo **nº 00063/1981/012/2016**, para a atividade de **"Fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados"** sob o códigos **D-01-14-07**, conforme DN 74/04.

Tendo em vista o empreendimento possuir **Porte Grande (G)** e Potencial **Poluidor Médio (M)**, as considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara Técnica de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental.